

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1472, de 2021)

Dê-se ao artigo 2º da Emenda 28 - PLEN (Substitutivo) do Projeto de Lei nº 1472, de 2021 que dispõe sobre diretrizes de preços para diesel, gasolina e gás liquefeito de petróleo – GLP, cria Fundo de Estabilização dos preços de combustíveis e institui imposto de exportação sobre o petróleo bruto a seguinte redação, com a devida adequação da ementa:

“Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO IX-C
Da Conta de Estabilização de Preços de Combustíveis
(“CEP – Combustíveis”)

Art. 68-G Fica criada a Conta de Estabilização de Preços de Combustíveis (“CEP – Combustíveis”), com a finalidade de reduzir o impacto da volatilidade dos preços de combustíveis derivados de petróleo e GLP, inclusive o derivado de gás natural, para o consumidor final.

§ 1º A CEP - Combustíveis será regulamentada por ato do Poder Executivo, que definirá a forma de utilização dos recursos e os parâmetros para redução da volatilidade de preços, de acordo com os seguintes princípios:

I – proteção dos interesses do consumidor;

II – redução da vulnerabilidade externa;

III – estímulo à utilização da capacidade instalada das refinarias e à ampliação do parque de refino nacional;

IV – modicidade de preços internos;

V – redução da volatilidade de preços internos;

VI – modicidade de derivados de petróleo e GLP, inclusive o derivado de gás natural, utilizados na cadeia de segurança alimentar de famílias de baixa renda.

SF/22144.37163-76

VII – garantia da neutralidade dos mecanismos de estabilização do preço de combustíveis derivados de petróleo e GLP, inclusive o derivado de gás natural em relação à competitividade dos biocombustíveis; e

VIII – descarbonização da matriz energética nacional

§ 2º A CEP - Combustíveis será individualizada por derivado de petróleo e GLP, inclusive derivados de gás natural, vedada a transferência de valores entre produtos;

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a utilização de bandas móveis de preços com a finalidade de estabelecer limites para variação de preços dos derivados de petróleo e de gás natural e os mecanismos de compensação.

§ 4º A CEP - Combustíveis utilizará os limites superior e inferior da banda de que trata o § 3º e os preços de referência, discriminados em regulamento por produto, considerando a seguinte sistemática, visando sua sustentabilidade financeira:

a) a diferença a mais entre o preço de referência e o limite superior será compensada em favor dos agentes produtores e importadores de derivados de petróleo e GLP, inclusive o derivado de gás natural, considerando as quantidades comercializadas;

b) a diferença a mais entre o limite inferior e o preço de referência será recolhida em favor da CEP – Combustíveis, considerando as quantidades comercializadas pelos agentes produtores e importadores de derivados de petróleo e gás natural.

§ 5º Os preços de referência devem ter como base as cotações médias do mercado internacional, os custos internos de produção e os custos de importação, desde que aplicáveis.

§ 6º Fica autorizada a transferência para a CEP – Combustíveis, no caso de esgotamento ou inexistência do saldo oriundo da banda de que trata os §§ 3º e 4º, ressalvada a disponibilidade orçamentária e financeira, de recursos de:

I – Participações governamentais relativas ao setor de petróleo e gás destinadas à União resultantes tanto do regime de concessão, e resultantes da comercialização do excedente em óleo no regime de partilha de produção, ressalvadas vinculações estabelecidas na legislação;

II – dividendos da Petrobrás pagos à União;

SF/22144.37163-76

III – receitas públicas não recorrentes relativas ao setor de petróleo e gás, em razão da evolução das cotações internacionais do petróleo bruto, desde que haja previsão em lei específica; e

IV – o superávit financeiro de fontes de livre aplicação disponíveis no Balanço da União, em caráter extraordinário.

§ 7º Regulamentação disporá sobre mecanismos de:

I – transparência de preços visando assegurar que o benefício oriundo da Conta seja repassado ao consumidor final.

II – restituição do saldo em caso de não utilização das receitas previstas no § 2º.

§8º Os recursos da CEP - Combustíveis serão geridos e administrados pelo Poder Executivo ou, a seu critério, por instituição financeira pública federal, nos termos do regulamento, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão da Conta.”

Art. 68-H O auxílio criado pela Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, terá preferência na destinação dos recursos em relação à Conta de Estabilização de Preços (CEP-Combustíveis) de que trata este artigo nos casos de fontes de receita comuns aos dois programas.

Art. 68-I Os preços dos combustíveis praticados pelos agentes de mercado serão estabelecidos com base nos princípios da livre concorrência e da liberdade econômica, nos termos do inciso IV e parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal e do Art. 3º da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019.”

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, é preciso esclarecer que essa proposta de emenda procurou preservar todos os dispositivos previstos na redação original (Emenda 28 – PLEN), proposta pelo relator no artigo 2º, necessários para atingir os objetivos de estabilização de preços dos combustíveis, propostos pelo projeto.

No entanto, ao estabelecer que “Os preços internos praticados por produtores e importadores de derivados do petróleo deverão ter como referência as cotações médias do mercado internacional, os custos internos

de produção e os custos de importação, desde que aplicáveis” fica evidente a violação aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência. São objetivos importantes, mas que devem estar contidos na política de preços estabelecida pelo projeto e não atribuídos a agentes econômicos.

A livre iniciativa, em linhas gerais, se relaciona com a liberdade econômica, garantindo que uma sociedade empresária possa desenvolver, de forma autônoma e independente, a sua atividade econômica, sem que haja restrição indevida por parte do poder público.

Isso porque, dentre outros aspectos, o controle de preços teria o potencial de gerar desabastecimento. Além disso, a competitividade no refino também restaria prejudicada, gerando insegurança jurídica e desconfiança por parte dos investidores.

Ainda, a Lei de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, define que são direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País a liberdade de fixação de preço por parte dos agentes econômicos.

No entanto, os dispositivos 68-E, 68-F, 68-G e 68-H do art. 2º, essenciais ao projeto, merecem ser incorporados aos objetivos da Conta de Estabilização de Preços de Combustíveis, como parte de uma política pública, de responsabilidade do Poder Executivo na sua regulamentação, sem que a liberdade econômica deste setor seja desconstituída, ficando preservadas as condições fundamentais para a efetividade dos objetivos da Conta de Estabilização de Preços de Combustíveis.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO BRAGA**

SF/22144.37163-76